

(X) Projeto de Lei 065119

Protocolo nº: 27321
Em: 11/07/2019 - 15:51:40

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: ABAIXO

Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lions Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.

Art.1º Ficam os conteúdos do programa "Lions Quest", da fundação Lions Internacional, incluídos no currículo do ensino fundamental das escolas da rede municipal.

Art.2º Os docentes incumbidos da aplicação do programa de que trata esta lei receberão a devida capacitação por parte da administração municipal.

Art.3º Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

Janete Ross de Oliveira
Vereadora- PSB

Carazinho, 24 de junho de 2019

Justificativa

O projeto que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lions Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.

O Lions-Quest é um programa de habilidades para vida e prevenção do uso de drogas da Fundação de Lions Clubs International, implementado em mais de 50 países no mundo. Seu objetivo primordial é unir a escola, a família e a comunidade para incentivar o desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes, estimulando importantes habilidades, como autodisciplina, autoconfiança, emoções, bom senso, responsabilidade (capacidade de dizer "não" e o compromisso ao dizer "sim"), melhor comunicação (ouvir, falar e entender o que está sendo dito), boas relações com os outros (resolução de conflitos), escolhas saudáveis (prevenção ao uso de álcool e drogas) e o interesse pela prestação de serviços à comunidade.

Por meio do programa, as crianças são estimuladas a seguir uma educação positiva e a assumir as

responsabilidades da vida numa sociedade livre estimulando a paz e tolerância.

Ao promover uma colaboração singular entre alunos, suas famílias e escolas, o programa fomenta o desenvolvimento de estudantes disciplinados e responsáveis que assumem um compromisso com suas famílias, amigos, escolas e comunidades. Segue em anexo ao projeto, material para apresentação do Programa aos nobres colegas. Dessa forma, o comportamento da criança tende a melhorar, porque ela vai conseguir trabalhar suas emoções e, também, vai assumir o compromisso de levar uma vida saudável e livre das drogas, que é um dos maiores focos do Programa. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Janete Ross de Oliveira
Vereadora- PSB

Carazinho ,24 de junho de 2019

Sala Antônio Libório Bervian, em 11 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
139/2019

Matéria: PLL 55/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. INCLUSÃO DE DISCIPLINA NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 55, de 24 de junho de 2019, de autoria de vereador, que *Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lions Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei inclui os conteúdos do programa "Lions Quest" no currículo do ensino fundamental das escolas da rede municipal. Dispõe, ainda, que os docentes incumbidos da aplicação do programa receberão a devida capacitação por parte da administração municipal.

A competência para legislar sobre a matéria educação é concorrente entre União, estados e Distrito Federal, com possibilidade de os municípios suplementar as leis federais e estaduais, a partir do chamado interesse local¹.

Contudo, cabe lembrar que, tratando-se de matéria cuja competência legislativa seja concorrente, competirá, em regra, à União disciplinar as normas gerais e aos demais entes competirá apenas complementá-las.

¹ (CRFB): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Diz-se em regra porque inexistindo normas gerais, os demais entes passam a ter competência plena para legislar sobre o assunto, caso em que, sobrevivendo norma de caráter nacional, tem-se a suspensão da eficácia das referidas normas².

Essa sistemática que envolve a competência concorrente se deve, em especial, para se respeitar o pacto federativo, de sorte que não se permite que lei local, por exemplo, contrarie normas de relevo nacional e/ou regional, mesmo diante do tão alegado "interesse local".

Sobre o tema, VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO
advertem que:

No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. **Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local.** Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 362).

Aplicando o princípio da predominância do interesse, tem-se que a **inclusão na grade curricular de disciplinas a serem ministradas nas escolas públicas municipais envolve, sim, interesse local, a legitimar o Município de Carazinho para legislar sobre a matéria**, observado o pacto federativo, como exposto acima³.

Por outro lado, a iniciativa legislativa se mostra incorreta, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo (organização e atuação de órgãos da Administração Pública)⁴.

Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Tribunal de Justiça Gaúcho:

2 (CRFB): art. 24. [...]

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

3 Neste particular, reconhece-se uma mudança de entendimento em relação à orientação técnica nº 567/2018.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2018)

Ao proferir o seu voto, o des. relator Rui Portanova advertiu ser *"inegável que a lei em debate altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas educacionais, impondo obrigações e responsabilidades para o Executivo, e ainda cria despesa obrigatória para a Administração municipal"*.

Em rápida pesquisa, percebe-se que outras Cortes, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, compartilham do mesmo entendimento, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas Instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

Assim, a lei que inclui disciplina na grade curricular do ensino fundamental é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, já que, de forma indubitosa, envolve atos de administração, sobretudo, em relação à secretaria da respectiva pasta.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL n. 55/2019, sem prejuízo da utilização de indicação, com anteprojeto anexo.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 26 de junho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

Porto Alegre, 30 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.348/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 55, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lions Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal. ".

II. De plano, em âmbito local, é de se destacar que a organização do sistema municipal de ensino se encontra na reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, por simetria com a Constituição Federal.

Note-se que o parâmetro para as matérias de iniciativa privativas do Prefeito está na simetria que deve ser seguida com o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal¹, que estabelece os assuntos privativos do Presidente da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro (Tema 917).

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (Grifou-se).



Deste modo, o currículo escolar é de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo facultado ao Poder Legislativo encaminhar Indicação como forma de mediar o problema existente na comunidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conta com reiteradas jurisprudências no sentido de que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008) Júnior, Julgado em 19/12/2011).

Sendo assim, nas condições postas no texto projetado, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do Prefeito, consoante preconiza o §1º do art. 61 da Constituição Federal a ser seguido por simetria pelos Municípios.

Desta forma, a atribuição da Secretaria Municipal de Educação é voltada para a educação dos alunos da rede pública de ensino, cabendo ao Poder Executivo estabelecer o currículo escola a ser desenvolvido durante o ano letivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 55, de 2019, uma vez que ao Poder Executivo compete dispor sobre a política voltada à educação no que diz respeito à organização e funcionamento da administração, inserindo-se neste contexto o currículo escolar, bem como a criação de atribuições aos seus órgãos.

O assunto pode seguir por meio de Indicação ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 132/2019

Projeto de Lei: PLL 065/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lion Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.

Relator: João Pedro Albuquerque

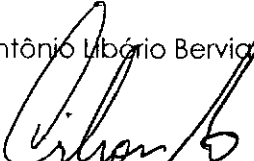
Relatório

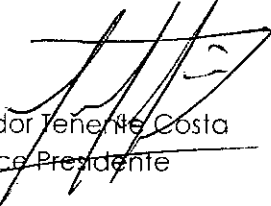
- 1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Desfavorável ao Projeto, tendo em vista a orientação do IGAM, desta forma sugerimos que seja feito um ante projeto ao Executivo Municipal..
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator em desacordo com Projeto de Lei.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libério Bervian, 17 de julho de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 121/2019

Projeto de Lei: 065/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lion Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.

Relator: Gian Pedroso

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

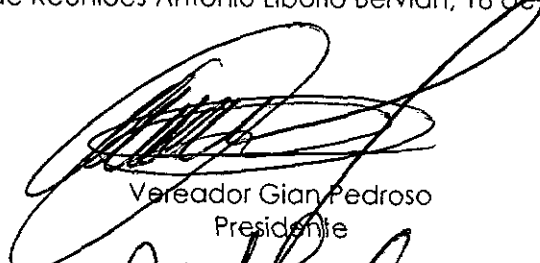
Votos

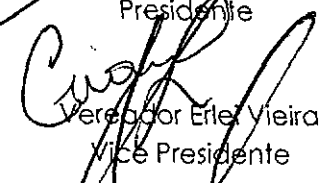
1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por esta razão, o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela inviabilidade do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2019.


Vereador Gian Pedroso
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário

(X) Solicitação

Protocolo nº: 27479
Em: 23/07/2019 - 16:38:36

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: SOLICITA RETIRADA PLL 065/19

PLL 065/19

Dispõe sobre a inclusão dos conteúdos do Programa "Lion Quest" no programa curricular das escolas da rede municipal.

Sala Antônio Libório Bervian, em 23 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____